

LEI Nº. 2.369/2012

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do Município mediante procedimento licitatório, sob a modalidade que especifica, e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação dos seguintes bens imóveis situados no Distrito Industrial II integrantes do patrimônio do Município:

- a) lote 09 da quadra 06 oriundo da matrícula 14473, livro 2–BN – fls. 173 do Cartório de Registro de Imóveis local;
- b) lote 10 da quadra 06 oriundo da matrícula 14474, Livro 2-BN – fls. 174 do Cartório de Registro de Imóveis local;
- c) lote 11 da quadra 06 oriundo da matrícula 14475, livro 2–BN – fls. 175 do Cartório de Registro de Imóveis local;
- d) lote 12 da quadra 06 oriundo da matrícula 14476, livro 2–BN – fls. 176 do Cartório de Registro de Imóveis local;
- e) lote 14-B da quadra 06 oriundo da matrícula 16232, livro 2–BW – fls. 132 do Cartório de Registro de Imóveis local;
- f) lote 01 da quadra 08 oriundo da matrícula 14487, livro 2-BN – fls. 187 do Cartório de Registro de Imóveis local;
- g) lote 05 da quadra 12 oriundo da matrícula 14516, livro 2-BO – fls. 016 do Cartório de Registro de Imóveis local;

§1º A alienação de que trata o caput do artigo desta lei, far-se-á mediante procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência e precedida de avaliação e na forma da Lei nº. 8.666/96 e suas posteriores alterações, no que couber e estabelecido no respectivo Edital de Licitação, observadas ainda as seguintes condições:

- I - a apresentação de propostas distintas para cada imóvel;
- II - a caução de participação corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da avaliação mínima;
- III - a concorrência será realizada por servidor especialmente designado;
- IV - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel e estabelecido em avaliação prévia, podendo ser contratado serviços especializados de terceiros, para os fins previstos nesta Lei, cujos laudos serão homologados, pelo Chefe do Poder Executivo.
- V – o direito de preferência, como critério de desempate, na aquisição de área por licitante proprietário de imóvel confrontante, cuja aquisição destina-se à demonstrada necessidade de novos investimentos ou a ampliação das atividades já instaladas e localizadas, desde que manifeste seu interesse e comprove sua condição e necessidade da aquisição por escrito, no prazo

improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contado da publicação do resultado do julgamento da concorrência, sob pena de decadência do direito.

§2º O valor do imóvel adquirido poderá ser parcelado, deduzido o valor da caução, correspondente a 5% (cinco por cento) em até 05 (cinco) prestações mensais e consecutivas, reajustáveis com base na TR e juros de 1% ao mês.

§3º A falta de pagamento de três prestações importará no vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato provisório.

§4º O pagamento das despesas decorrentes da aquisição, taxas, impostos, emolumentos constitui encargo e respectiva obrigação do adquirente.

§5º Para os fins da presente Lei, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento da quantia correspondente à caução de 5% (cinco por cento) da avaliação do preço mínimo de mercado.

Art. 2º A escritura definitiva da aquisição, somente será outorgada ao adquirente, mediante o pagamento da última prestação.

Parágrafo único. O adquirente poderá realizar no imóvel as benfeitorias úteis e necessárias aos fins a que se destinam após a adjudicação e homologação inerentes à licitação, observadas, no que couber, as normas pertinentes às edificações, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário convalidando-se os respectivos atos praticados com base na Lei nº. 2.309/2010.

Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, 21 de junho de 2012.

Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal